



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 2.031, de 26 de novembro de 2008, que institui o Serviço Social de Saúde do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituído pela Lei Estadual nº 2.031, de 26 de novembro de 2008, passa a ser denominado Instituto de Gestão de Saúde do Acre – IGESAC.

Art. 2º. A Lei Estadual nº 2.031, de 26 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica instituído o Instituto de Gestão de Saúde do Acre - IGESAC, serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre terá como objetivo auxiliar a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, em até 40% de suas unidades, a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Parágrafo único. Os serviços de saúde prestados pelo Instituto de Gestão de Saúde do Acre deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SÚS.

Art. 3º Competirá à SESACRE a supervisão da gestão do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o contrato de gestão.

Art. 4º O Instituto de Gestão de Saúde do Acre terá sede na cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, podendo atuar em todo o território estadual.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Art. 5º O Instituto de Gestão de Saúde do Acre será constituído da seguinte estrutura administrativa:

...

II – Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor de Operações;
- c) Diretor de Assistência à Saúde.

III – Conselho Fiscal.

Art. 6º O Conselho de Administração é responsável pelo estabelecimento das metas do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, pela forma de sua execução, pela transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

Art. 7º O Conselho de Administração do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização, será composto da seguinte forma:

I – Secretário de Estado de Saúde, como membro nato, que é seu Presidente;

II – Dois Conselheiros e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador;

III – Um Conselheiro e seu suplente, indicado entre os gestores das unidades de saúde gerenciadas pelo IGESAC;

IV – Um Conselheiro e seu suplente, indicado entre os representantes do Conselho Estadual de Saúde – CES;

V – Um Conselheiro e seu suplente, indicado por entidade da sociedade civil representativa dos usuários do SUS do Estado do Acre; e

VI – Um Conselheiro e seu suplente, indicado pelos trabalhadores ocupantes de cargos e empregos de nível superior da área de saúde do IGESAC.

§1º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos III, IV, V e VI são indicados em lista tríplice pelas respectivas entidades ou categorias, e escolhidos pelo Governador, para um mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§2º O Conselho de Administração elegerá seu coordenador e secretário geral dentre seus membros.

§3º A participação no Conselho de Administração não ensejará remuneração.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

§4º O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho de Administração perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado seu suplente para completar o mandato.

§5º O Conselho de Administração se reúne quadrimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§6º O Conselho de Administração delibera por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 04 membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§7º. Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 8º A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente, Diretor de Operações e Diretor de Assistência à Saúde, escolhidos para mandato de 03 anos pelo Conselho de Administração, admitida a recondução.

§1º O Diretor Presidente é indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, e seu nome deve ser aprovado pelos demais Conselheiros e ratificado pelo Governador.

§2º O Diretor de Operações e o Diretor de Assistência à Saúde são indicados pelo Presidente do Conselho de Administração, com a concordância do Diretor Presidente, e aprovados pelos demais Conselheiros.

§3º Os Diretores podem, a qualquer tempo, serem substituídos por decisão do Conselho de Administração, mediante proposta de seu Presidente.

§4º A substituição dos Diretores seguirá o mesmo rito de nomeação prevista neste artigo.

Art. 9º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não recebem remuneração pelos serviços que prestem ao Instituto de Gestão de Saúde do Acre.

Parágrafo único. A remuneração da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, limitando-se a 90% (noventa por cento) da remuneração estabelecida para os Secretários de Estado.

Art. 10. As atribuições da Diretoria Executiva serão regulamentadas no seu Estatuto.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 10 – A. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a ser constituído da seguinte forma:

I – 01 (um) representante do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES;

II – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Saúde – CES;

III – 01 (um) representante da Auditoria da SESACRE.

Art. 11. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre será incumbido de auxiliar a SESACRE na administração dos bens móveis e imóveis que compõem patrimônio desta, aí incluídas as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa.

§1º O patrimônio da unidade de saúde de que trata o *caput* continua incorporada ao da SESACRE.

§2º No caso de extinção do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, os legados, as doações e as heranças que lhe tiveram sido destinados, bem como os demais bens que tenha vindo a adquirir ou produzir, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Acre.

Art. 12. Constituirão receitas do Instituto de Gestão de Saúde do Acre:

...

§1º Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados à Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal, mediante Contrato de Gestão, os quais serão colocados à disposição da população, ficando vedada a assunção de compromissos que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade, da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

§2º Instituto de Gestão de Saúde do Acre prestará contas aos órgãos repassadores da aplicação de recursos públicos recebidos em convênio ou outros instrumentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O Estado fará consignar, anualmente, no orçamento da SESACRE, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com o Instituto de Gestão de Saúde do Acre mediante contrato de gestão.

Art. 14. O Contrato de Gestão celebrado entre o Instituto de Gestão de Saúde do Acre e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 15. ...

...

II – As atribuições e responsabilidades dos dirigentes do Instituto de Gestão de Saúde do Acre;

III – Obrigatoriedade de especificar os planos operativos propostos para o Instituto de Gestão de Saúde do Acre, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

...

V – Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

VI – O prazo do contrato, de até quinze anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para sua negociação total e parcial;

VII – Estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração com os praticados pelo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

...

§1º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela SESACRE e fiscalizada pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificarão, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados ao Instituto de Gestão de Saúde do Acre.

§2º Para a execução das atividades acima referidas, o Instituto de Gestão de Saúde do Acre poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no Contrato de Gestão, observadas as regras de contratação estabelecidas na forma do art. 24 desta lei.

§3º O Contrato de Gestão assegurará ainda à diretoria do Instituto de Gestão de Saúde do Acre a autonomia para a contratação e a administração de pessoal para o serviço e para as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa por ele geridas, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população.

§4º O contrato de gestão pode ser modificado de comum acordo no curso de sua execução, inclusive para incorporar ajustes aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização.

§5º Somente após o início da vigência do contrato de gestão o Instituto de Gestão de Saúde do Acre assumirá a gestão da unidade hospitalar que lhe for designada.

Art. 16. O Estado se responsabilizará pelos encargos suportados pelo Instituto de Gestão de Saúde do Acre em decorrência dos atrasos dos repasses constantes do Contrato de Gestão.

Art. 17. O Contrato de Gestão e suas respectivas alterações, renovações e prorrogações serão disponibilizados na *internet* no *site* do Instituto de Gestão de Saúde do Acre, durante todo o período de sua vigência.

Art. 18. O Pessoal do Instituto de Gestão de Saúde do Acre será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo.

§1º O processo de seleção para admissão de pessoal do Instituto de Gestão de Saúde do Acre deverá ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade,



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os quantitativos e nomenclaturas dos cargos de direção superior e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, serão definidos no Estatuto do Instituto de Gestão de Saúde do Acre.

Art. 19. Fica facultado à SESACRE a cessão especial de servidor para o Instituto de Gestão de Saúde do Acre, com ônus para a origem.

Parágrafo único. É vedado ao Instituto de Gestão de Saúde do Acre ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada.

Art. 20. Os servidores da SESACRE cedidos ficarão sujeitos à mesma carga horária aplicável aos empregados do Instituto de Gestão de Saúde do Acre com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§1º O servidor cedido continuará submetido ao regime jurídico aplicável ao seu cargo, fazendo jus à contagem de tempo de serviço para todos os fins e, inclusive, quando preenchidos os requisitos legais, à complementação de horas.

§2º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pelo Instituto de Gestão de Saúde do Acre ao servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§3º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Instituto de Gestão de Saúde do Acre na forma do §3º.

§4º A qualquer momento, o servidor cedido pode ser devolvido à SESACRE, por solicitação própria, por decisão do Instituto de Gestão de Saúde do Acre ou em atendimento aos requisitos próprios da carreira.

Art. 21. Os quantitativos dos empregos permanentes e dos empregos de direção superior, bem como as respectivas



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

remunerações, serão regulamentados pelo Estatuto do Instituto de Gestão de Saúde do Acre.

Art. 22. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre submeter-se-á à fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Acre e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESACRE.

§1º Caberá ao Instituto de Gestão de Saúde do Acre a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional e a formulação adequada de programas de atividades.

§2º Os serviços finalísticos do Instituto de Gestão de Saúde do Acre ficarão sujeitos ao controle social exercido pelo Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art. 23. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre encaminhará à SESACRE, relatório de gestão com parecer do Conselho de Administração, de todas as suas atividades, com destaque para:

...

Parágrafo único. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre apresentará anualmente à SESACRE, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação de andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 24. As contratações, serviços, aquisições, alienações e locações pelo Instituto de Gestão de Saúde do Acre serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

I – Os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;

II – O princípio do julgamento objetivo;

III – O julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

IV – A igualdade de condições entre os fornecedores;

V – A garantia do contraditório e à ampla defesa.

...

Art. 25-A. Instituto de Gestão de Saúde do Acre fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 90 dias após o registro do estatuto em cartório, os manuais de seleção e de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

compras aprovados pelo Conselho de Administração, que disciplinarão os procedimentos que deverá adotar.

Art. 25-B. O Estatuto do Instituto de Gestão de Saúde do Acre será aprovado no prazo de 60 dias da publicação desta Lei pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente, mediante aprovação da maioria de votos, e posterior registro em cartório.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto do Instituto de Gestão de Saúde do Acre serão processadas na forma do rito previsto no *caput*.

Art. 25-C. O Conselho de Administração aprovará o regimento interno do Instituto de Gestão de Saúde do Acre no prazo de 90 dias após o registro do estatuto em cartório, observado o disposto em lei.

Art. 25-D. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre deve pleitear:

I – Certificado de entidades beneficentes de assistência social na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com o apoio da Secretaria de Estado de Saúde;

II – Isenção de tributos federais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os da Diretoria Executiva respondem pessoalmente por seus atos ou omissões ilícitos ocorridos durante os seus respectivos mandatos no Instituto de Gestão de Saúde do Acre.

Art. 25-E. Ficam mantidas no Instituto de Gestão de Saúde do Acre as habilitações que já possuía o Serviço Social de Saúde do Acre, bem como as qualificações e as certificações das unidades de saúde que administrar.

Art. 25-F. A SESACRE prestará o apoio necessário à implementação e à manutenção das atividades do Instituto de Gestão de Saúde do Acre até a sua completa organização.

Art. 25-G. O Instituto de Gestão de Saúde do Acre também poderá firmar contratos de gestão com outros entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal para a



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI, DE 22 DE ABRIL DE 2020

prestação de serviços, tudo nos termos previstos nesta Lei.
(NR)”

Art. 3º. Provisoriamente, o cargo de Conselheiro e seu Suplente, previstos no inciso III, do Art. 7º, serão, respectivamente, ocupados pelos membros que representam os gestores das unidades de saúde do Estado do Acre que compõe o Conselho de Administração do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde.

Art. 4º. Até que seja nomeada a Diretoria Executiva pelo Conselho de Administração, os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Operações serão exercidos, respectivamente, pelo Superintendente e pelo Diretor Administrativo do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de abril de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre